

PREGÃO ELETRÔNICO: PE/2021.004-PMSJA SRP

RECORRENTE: F13K TRANSPORTES LTDA

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA OBJETIVANDO A LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LEVES, MÁQUINAS PESADAS, CAMINHÕES, EM FUNÇÃO DA MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA DE LIXO, LIMPEZA URBANA, CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS, BEM COMO AS ATIVIDADES DAS DEMAIS SECRETARIAS MUNICIPAIS E FUNDOS PÚBLICOS DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA-PA.

DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

Acato as razões apresentadas no bojo do parecer jurídico, pelo exposto, concluo pelo conhecimento do recurso, a fim de julgar totalmente IMPROCEDENTE as alegações apresentadas e NEGAR provimento ao recurso da recorrente **F13 TRANSPOTES LTDA - EPP**, mantendo a decisão que INABILITOU a recorrida por não atender aos reclames exigidos pelo edital de licitação.

São João do Araguaia/PA, 08 de Março de 2021.

**MARCELLANNE
CRISTINA SOBRAL**

MARTINS:94801690297

Assinado de forma digital por
MARCELLANNE CRISTINA SOBRAL
MARTINS:94801690297

Dados: 2021.03.08 11:02:00 -03'00'

MARCELLANNE CRISTINA SOBRAL MARTINS
Prefeita Municipal

PARECER JURIDICO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo de Licitação n.º 004/2021-**PMSJA SRP**

Modalidade: Concorrência Pregão Eletrônico nos termos da Lei 10.520/002.

I - RELATÓRIO

Trata-se, de recurso administrativo interposto pela empresa **F13K TRANSPORTE LTDA**, no âmbito da fase de habilitação do procedimento licitatório, realizado na modalidade PREGÃO ELETRONICO n.º 04/2021- PMSJA SRP, respectivamente, contra a decisão da Comissão de Licitação a qual inabilitou a licitante **F13K TRANSPORTE LTDA** e habilitou As demais concorrentes ao certame.

Devidamente notificada, as empresa inabilitada **F13K TRANSPORTE LTDA e ALL LOCAÇÃO EIRELI**, apenas a empresa inabilitada **F13K TRANSPORTE LTDA** apresentou tempestivamente recurso administrativo, oportunidade na qual sustentou em síntese, que não poderia ter sido inabilitada, (Conforme item 9.10.1 e 9.10.2) uma vez que em todo o Estado do Pará, a Jurisdição do TJ/PA estava fechados devido a pandemia que alastra todo globo terrestre o COVID-19 e que ainda em relação ao item (9.10.2) em que a mera falta de assinatura em documentos se tratando de apenas erro simples e que pode ser facilmente adequado pela comissão licitatória.

Com os autos vieram toda a documentação referente ao edital e seus anexos, os documentos de habilitação das licitantes e o respectivo recurso.

O recurso administrativo foi interposto no prazo e forma legal, tal como previsto no item 11.2.3 do edital.

Da mesma forma, o prazo para apresentar as contrarrazões do recurso espirou no dia 02/03/2021, não houve manifestação das partes recorridas como prevê o edital em seu item 11.2.3.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II. 1) DA AUSÊNCIA CERTIDÃO DE FALÊNCIA E CONCORDATA

Sabe-se que, a teor do disposto no art. 31, inciso II, da Lei Federal n.º 8.666/93, para a habilitação nas licitações, exigir-se-á dos interessados, dentre outras

condições, documentação relativa à qualificação econômico-financeira. Com efeito, o art. 31 da Lei de Licitações dispõe:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação. (grifo nosso)

Nesse sentido, o Edital de Pregão Eletrônico n.º 04/2021, cujo objeto é a contratação de empresa objetivando a locação de veículos leves, máquinas pesadas, caminhões, em função da manutenção dos serviços de coleta de lixo, limpeza urbana, conservação de estradas vicinais, bem como as atividades das demais secretarias do Município de São João do Araguaia/PA, estabeleceu:

9.10. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

9.10.1. Certidão Negativa de falência, de concordata, de recuperação judicial ou extrajudicial (Lei nº. 11.101, de 9.2..2005), expedida pelo distribuidor da sede da empresa, datado dos últimos 60 (sessenta) dias, ou que seja dentro do prazo de validade expresso na própria Certidão. (...)

Em consulta ao site oficial do TJPA (www.tjpa.jus.br) verificou-se que através da portaria conjunta nº 15/2020 de 21 de junho de 2020, que regulamentou a retomada gradual dos serviços de forma presencial nas comarcas do Estado do Pará, observando as ações necessárias para a prevenção do contágio pelo novo coronavírus (COVID-19). Conforme o disposto no Art. 3º e anexo I:

Art. 3º Fica autorizada, a partir de 1º de julho de 2020, a retomada, de forma planejada e gradual, do expediente presencial nas unidades administrativas e judiciárias do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, observado o quadro constante do Anexo I desta Portaria.

(...)

ANEXO I

**76 - SÃO JOÃO DO ARAGUAIA – CARAJÁS - INTERMEDIÁRIO
– 1 - 12/08/2020.**

Desse modo, a não apresentação da certidão de falência e concordata, no pretexto de se validar a habilitação em processo licitatório, não deve prosperar, haja vista que o TJPA retornou os seus trabalhos presenciais gradualmente no mês de agosto de 2020, conforme portaria conjunta acima citada, deixando assim de cumprir o disposto no edital no item 9.10.1.

Observa-se ainda que no próprio sistema do Tribunal de Justiça do Estado do Pará através do sistema **LIBRA**, permite o acesso de qualquer cidadão para a emissão de certidões de falência e concordata.

Suficiente ainda consignar que os pressupostos de habilitação, incluindo-se o previsto no item em questão, são estabelecidos com a finalidade de disciplinar o procedimento licitatório, propiciando a prática dos atos jurídicos necessários ao andamento do certame, cumprindo assim princípio básico das licitações, qual seja, a isonomia.

A falta de documento diverso ao postulado no edital seria desse modo, ferir o princípio da isonomia entre os participantes, desprestigiando aqueles que foram diligentes na apresentação da documentação relativa à fase de habilitação.

Logo, tendo em vista que a licitante recorrente não cumpriu a exigência contida no item 9.10.1, do Edital (art. 31, II, Lei 8.666/93), a manutenção da decisão do Pregoeiro é medida que se impõe.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência:

*ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO PARA CONSTRUÇÃO DE PRÉDIO ESCOLAR - INABILITAÇÃO DE EMPRESA LICITANTE - DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO DO EDITAL NO QUAL O MUNICÍPIO EXIGE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL DA EMPRESA - APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL APENAS DO ENGENHEIRO - SATISFAÇÃO DE SUBITEM DIVERSO DO MOTIVADOR DA INABILITAÇÃO - VINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO PRÉVIA AO EDITAL - DIREITO LÍQUIDO E CERTO INEXISTENTE. A Administração Pública está restrita ao conteúdo do edital da licitação, sendo facultada a qualquer cidadão sua impugnação (§§ 1º e 2º e 'caput' do art. 41 da Lei Federal n. 8.666/1993). Ausente a discussão prévia sobre o conteúdo do instrumento convocatório, decai o direito de revisão de seu conteúdo. A Lei Federal n. 8.666/1993 prevê, no art. 30, as exigências editalícias possíveis para comprovação de qualificação técnica, cabendo à Administração, dentre estas, delimitar as relacionadas com o objeto licitado. Por isso, é possível a exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional da empresa e de capacidade técnico-profissional do responsável técnico, visando à boa realização da obra licitada, em atenção ao interesse público. **Se o licitante não cumpre exigência editalícia para fins de habilitação em processo licitatório, sua exclusão do certame, por inabilitação, é medida que se impõe.** (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2012.031446-3, de Criciúma, rel. Des. Jaime Ramos, Quarta Câmara de Direito Público, j. 28-06-2012). (grifo nosso)*

Destarte, no entendimento desta Procuradoria, a não apresentação de Certidão de Falência e Concordata pelo não provimento do recurso administrativo é caminho indeclinável.

II. 2) DA FALTA DE BALANÇO PATRIMONIAL REGISTRADO NA JUNTA COMERCIAL

Como regra a Lei 8.666/93 faz remissões a documentação exigida e que deverá ser apresentada no processo licitatório quando a habilitação econômica financeira das empresas. O artigo 31, inciso I, da referida lei determina:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Ainda o Edital assim já prediz no item 9.10.2:

“Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanço provisório, podendo ser atualizados, por índice oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta”

Assim, as Demonstrações Contábeis são exigidas dos possíveis licitantes, por força do citado artigo 31, I, da Lei 8.666/93. A exigência de apresentação desses documentos contábeis na fase de habilitação do certame tem por finalidade propiciar que a Administração Pública examine a situação econômico-financeira do licitante antes de efetivar a contratação.

Todavia, o termo “já exigíveis e apresentados na forma da lei” remete, invariavelmente, ao Direito Societário e de Empresa, ou seja, a exigência de Demonstrações Contábeis em licitações está condicionada às regras fixadas pelos regimes jurídicos empresariais que se submetem os licitantes.

Sendo assim, a forma de apresentação do balanço e mesmo a sua exigência estão adstritas ao previsto na legislação que rege o tipo de sociedade ou a natureza jurídica da empresa.

No caso das sociedades empresárias limitadas e empresários unipessoais (individual), disciplinados pelo Código Civil – CC Lei 10.406/2002, observa-se que o prazo para a apresentação das Demonstrações Contábeis é de até 03 (três) meses após o término do último exercício social, conforme se depreende da leitura do dispositivo do código:

Art. 1.065. Ao término de cada exercício social, proceder-se-á à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.

Nesta senda, observa-se que os artigos 1.180 e 1.181 do CC trazem a obrigatoriedade de autenticação dos livros e balanços contábeis na Junta Comercial, nos seguintes termos:

Art. 1.180. Além dos demais livros exigidos por lei, é indispensável o Diário, que pode ser substituído por fichas no caso de escrituração mecanizada ou eletrônica.

Parágrafo único. A adoção de fichas não dispensa o uso de livro apropriado para o lançamento do balanço patrimonial e do de resultado econômico.

Art. 1.181. Salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis.

Assim, entende-se que os órgãos ou entidades públicas, ao confeccionar seus editais de licitação, devem exigir que as Demonstrações Contábeis, necessárias à qualificação econômico-financeira dos licitantes, estejam devidamente autenticadas pela Junta Comercial ou Órgão equivalente.

Não se trata de exigência descabida ou excessiva, pois visa tão somente conferir validade e confiabilidade às Demonstrações Contábeis apresentadas pelo licitante.

A Constituição Federal determina que a Administração Pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Explicita ainda a Constituição Federal a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviço, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições de todos os concorrentes (art. 37, XXI).

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao Edital que regulamenta o processo licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do Princípio do procedimento formal, que determina à Administração a observância das regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

É importante ressaltar que esta Administração Pública, não tem interesse em restringir a participação de licitantes, e sim contratar com empresas sérias, obedecendo aos princípios básicos norteadores de Lei de Licitações e Contratos, que são os da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade e da Publicidade. Deve-se esclarecer que não há vedação legal aos meios utilizados pela Administração para perseguir sua finalidade maior, qual seja: o atendimento das necessidades da Administração de forma eficiente e eficaz.

Nesse sentido, tem decidido o Tribunal de Contas da União:

“após examinados e julgados os documentos apresentados para efeito de habilitação dos licitantes, mediante confronto com as exigências e condições do ato convocatório, serão desclassificados e não-aceitos aqueles que não atenderem ao que foi estabelecido...”

“O licitante que deixar de fornecer, quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido no ato convocatório ou com irregularidades será considerado inabilitado” (Licitações e Contratos orientações Básicas – 3ª Edição Revista, Atualizada e Ampliada – Brasília 2006 – TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO Pagina 169). (Grifo nosso)

Assim baseado nos princípios da vinculação ao edital, bem da Legalidade, Moralidade, esta assessoria manifesta pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso.

III - CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, **OPINAMOS** pelo não provimento do recurso administrativo interposto por **F13K TRANSPORTE LTDA** em face da decisão que inabilitou a empresa recorrente, devendo prosseguir o processo licitatório na forma da legislação competente. Após decisão, intinem-se os interessados. É o parecer que submeto à consideração superior.

São João do Araguaia 04 de março de 2021

MARCEL
HENRIQUE
OLIVEIRA
DUARTE:838913
40630

Assinado de forma
digital por MARCEL
HENRIQUE OLIVEIRA
DUARTE:83891340630
Dados: 2021.03.04
15:54:18 -03'00'

Marcel Henrique Oliveira Duarte
Procurador Geral